



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

PROVIMENTO Nº 48/2025-CGJ

Processo nº 8.2025.0010/001341-6

ÁREA NOTARIAL

Agenda 2030 - ONS 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

RCPN: Disciplina o procedimento de conversão do casamento contraído segundo costumes dos povos indígenas com Registro Administrativo de Casamento Indígena (RACI) junto à FUNAI, alterando a Consolidação Normativa Notarial e Registral.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **FABIANNE BRETON BAISCH**, Corregedora-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar e aprimorar a prestação do serviço registral, em especial no tocante ao registro civil das pessoas naturais dos povos originários;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do procedimento de conversão do casamento contraído segundo costumes dos povos indígenas que tenha sido documentado em Registro Administrativo de Casamento Indígena (RACI) junto à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), para produção de efeitos na esfera civil; e

CONSIDERANDO que compete a esta Corregedoria-Geral da Justiça normatizar, orientar e disciplinar os Serviços Notariais e de Registro;

PROVÊ:

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo 3º ao artigo 215 da Consolidação Normativa Notarial e Registral, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.	215	—
.....		
§ 3º – Em se tratando de casamento indígena, a ocorrência da celebração religiosa poderá estar atestada na certidão expedida correlata aos registros administrativos realizados pela FUNAI, ainda que de forma apartada ou complementar, desde que a certificação contenha as indicações mínimas da celebração religiosa, garantido sua inequívoca ocorrência, caso em que ficam dispensados de apresentação a certidão do casamento religioso assinada pela autoridade religiosa celebrante e o respectivo reconhecimento de firma.		

Art. 2º. Ficam acrescidos os parágrafos 1º e 2º ao artigo 217 da Consolidação Normativa Notarial e Registral, renumerando o parágrafo único atual, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.	217	—
.....		
§ 1º – Em se tratando de conversão de união estável de pessoas indígenas, havendo o registro administrativo de casamento mencionado na Lei Federal n. 6.001/73, este constituirá documento hábil à comprovação da data de início da união estável, a qual será considerada legítima para os fins do art. 218, III, desta CNR.		
§ 2º - Estando em termos o pedido, será lavrado o assento da conversão da união estável em casamento, independentemente de autorização judicial, prescindindo o ato da celebração do matrimônio.		

Art. 3º - Este provimento entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte à data de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.

Porto Alegre, data registrada no sistema.

DESEMBARGADORA FABIANNE BRETON BAISCH,
Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 30/07/2025, às 17:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8289444** e o código CRC **52B585F7**.